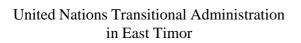
UNITED NATIONS





NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies au Timor Oriental

UNTAET/REG/2000/15 6 de Junho de 2000

REGULAMENTO NO. 2000/15

SOBRE A CRIAÇÃO DE COLECTIVOS COM JURISDIÇÃO EXCLUSIVA SOBRE DELITOS CRIMINAIS GRAVES

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Tendo em consideração o Regulamento ? 2000/11, de 6 de Março de 2000, sobre a Organização de Tribunais em Timor-Leste (doravante o Regulamento ? 2000/11 da UNTAET), tal como emendado pelo Regulamento ? 2000/14 da UNTAET, de 10 de Maio de 2000, (doravante o Regulamento ? 2000/14 da UNTAET),

Evocando as recomendações da Comissão Internacional de Investigação de Timor-Leste no seu relatório ao Secretário-Geral, de Janeiro de 2000,

Após consultas com o Conselho Consultivo Nacional,

Para efeitos de criação de colectivos com jurisdição exclusiva sobre delitos criminais graves, tal como refere o Parágrafo 10.1 do Regulamento? 2000/11 da UNTAET,

Promulga o seguinte:

I. Aspectos gerais

Artigo 1° Colectivos com jurisdição sobre Delitos Criminais Graves

- 1.1. Ao abrigo do Parágrafo 10.3 do Regulamento ? 2000/11 da UNTAET, serão criados colectivos de juízes (doravante os "colectivos") dentro do Tribunal Distrital de Díli com jurisdição exclusiva para julgar delitos criminais graves.
- 1.2 Ao abrigo do Parágrafo 15.5 do Regulamento ? 2000/11 da UNTAET, serão criados colectivos dentro do Tribunal de Recurso de Díli para proceder a audiências e decidir recursos sobre questões previstas no Artigo 10° do Regulamento ? 2000/11, tal como especificado pelos Artigos 4°-9° do presente Regulamento.
- 1.3 Os colectivos, criados ao abrigo dos Parágrafos 10.3 e 15.5 do Regulamento? 2000/11 da UNTAET e tal como especificado no Artigo 1° do presente Regulamento, exercerão jurisdição de acordo com o Artigo 10° do Regulamento? 2000/11 da UNTAET e com as disposições do presente Regulamento no que respeita aos seguintes delitos criminais graves:
 - (a) Genocídio;
 - (b) Crimes de guerra;
 - (c) Crimes contra a humanidade;
 - (d) Homicídios;
 - (e) Delitos sexuais; e
 - (f) Tortura.
- 1.4 A qualquer momento do processo com relação a delitos criminais graves enumerados sob o Parágrafo 10 (a) (f) do Regulamento ? 2000/11 da UNTAET, conforme especificado nos Artigos 4 a 9 do presente Regulamento, um colectivo poderá avocar a si mesmo um caso que esteja pendente em outro colectivo ou tribunal em Timor-Leste.

Artigo 2 Jurisdição

- 2.1 Quanto aos delitos criminais graves enumerados no Parágrafo 10.1, alíneas (a), (b), (c) e (f), do Regulamento ? 2000/11 da UNTAET, tal como especificado pelos Artigos 4°-7° do presente Regulamento, os colectivos terão jurisdição universal.
- 2.2 Para os propósitos do presente Regulamento, "jurisdição universal" significa jurisdição independentemente de se:
 - (a) O delito criminal grave em questão foi cometido no território de Timor-Leste;

- (b) O delito criminal grave foi cometido por um cidadão timorense; e
- (c) A vítima do delito criminal grave foi um cidadão timorense.
- 2.3 Com relação a delitos criminais graves listados nos parágrafos 10.1 (d) (e) do Regulamento ? 2000/11, conforme especificado nos Artigos 8 e 9 do presente Regulamento, os colectivos estabelecidos dentro do Tribunal Distrital de Díli terão jurisdição exclusiva apenas na medida em que os delitos tenham sido cometidos no período entre 1 de Janeiro de 1999 e 25 de Outubro de 1999.
- 2.4 Os colectivos terão jurisdição sobre crimes cometidos em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999 apenas na medida em que a lei em que se baseia o delito seja consistente com o Parágrafo 3.1 do Regulamento nº 1999/1 ou de qualquer outro regulamento da UNTAET.
- 2.5 Em conformidade com o Parágrafo 7.3 do Regulamento ? 2000/11 da UNTAET, os colectivos criados pelo presente Regulamento terão jurisdição (*ratione loci*) em todo o território de Timor-Leste.

Artigo 3 Lei aplicável

- 3.1 No exercício da sua jurisdição, os colectivos aplicarão:
- (a) as leis de Timor-Leste tal como promulgadas pelos Artigos 2° e 3° do Regulamento n°. 1999/1 e por quaisquer outros regulamentos ou directivas da UNTAET; e
- (b) conforme apropriado, tratados em vigor e princípios e regras reconhecidas pelo direito internacional, incluindo os princípios estabelecidos pelo direito internacional em relação a conflitos armados.
- 3.2 Na eventualidade de alteração da lei aplicável em relação a um determinado caso antes de um julgamento final, aplicar-se-á a lei mais favorável à pessoa investigada, processada ou condenada.

II. DELITOS CRIMINAIS GRAVES

Artigo 4 Genocídio

Para efeitos do presente Regulamento, "genocídio" significa qualquer um dos actos que se seguem, cometidos com a intenção de destruir, parcial ou totalmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

(a) matar membros do grupo;

- (b) causar ofensas corporais ou mentais graves a membros do grupo;
- (c) impor deliberadamente ao grupo condições de vida visando causar a sua parcial ou total destruição física;
 - (d) Aplicar medidas tendentes a evitar nascimentos dentro do grupo;
 - (e) Transferir à força crianças do grupo a um outro grupo.

Artigo 5 Crimes contra a humanidade

- 5.1 Para efeitos do presente Regulamento, "crimes contra a humanidade" significa qualquer um dos actos que se seguem quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque:
 - (a) Homicídio;
 - (b) Exterminação;
 - (c) Escravidão;
 - (d) Deportação ou transferência forçada de população;
- (e) Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física em violação das normas fundamentais do direito internacional;
 - (f) Tortura;
- (g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outras formas de violência sexual de gravidade comparável;
- (h) Perseguição contra um grupo ou colectividade identificável por razões políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas, de sexo como definido no Parágrafo 5.3 do presente Regulamento, ou por outras razões universalmente consideradas impermissíveis à luz do direito internacional, em relação a qualquer acto a que se refere a presente alínea ou qualquer crime dentro da jurisdição dos colectivos;
 - (i) Desaparecimento forçado de pessoas;
 - (j) O crime de apartheid;
- (k) Outros actos desumanos de carácter similar causando intencionalmente grande sofrimento ou sérias ofensas corporais, mentais ou físicas.

5.2 Para efeitos do parágrafo 5.1 do presente Regulamento:

- (a) "Exterminação" inclui a imposição intencional de condições de vida, entre outras, a privação de acesso a comida e medicamentos, visando causar a destruição parcial de uma população;
- (b) "Escravidão" significa o exercício de alguns ou todos os poderes ligados ao direito de propriedade sobre uma pessoa e inclui o exercício desses poderes no decurso de tráfico de pessoas, particularmente mulheres e crianças;
- (c) "Deportação ou transferência forçada de pessoas" significa migrações forçadas de pessoas vítimas por expulsão ou por outros actos coercivos da área em que se encontram legalmente, sem motivos reconhecidos à luz do direito internacional;
- (d) "Tortura" significa infligir intencionalmente severa dor ou sofrimento mental ou físico a uma pessoa sob custódia ou controlo do acusado; excepto que tortura não incluirá dor ou sofrimento resultante apenas de sanções legais, por inerência ou incidência destas;
- (e) "Gravidez forçada" significa parto ilegal por uma mulher forçada a ficar grávida, com a intenção de afectar a composição étnica de qualquer população ou perpetrar outras violações graves do direito internacional. Esta definição não deverá de nenhuma forma ser interpretada como atentatória às leis nacionais sobre gravidez;
- (f) "Perseguição" significa privação intencional e severa de direitos fundamentais contrariamente ao direito internacional em virtude da identidade do grupo ou da colectividade;
- (g) "O crime de *apartheid*" significa actos desumanos de carácter similar àqueles a que se refere o Parágrafo 5.1, cometidos no contexto de um regime institucionalizado de opressão e dominação sistemática por um grupo racial contra qualquer outro grupo ou grupos raciais e cometidos com a intenção de manter esse regime;
- (h) "Desaparecimento forçado de pessoas" significa prisão, detenção ou rapto de pessoas por, ou com autorização, apoio ou anuência, de um estado ou organização política, seguidos de uma recusa em reconhecer esta privação de liberdade ou em fornecer informações sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de retirá-las da protecção da lei por um prolongado período de tempo.
- 5.3 Para efeitos do presente Regulamento, o termo "sexo" refere-se ao masculino e feminino, dentro do contexto de sociedade. O termo "sexo" não indica qualquer significado diferente do que se acaba de definir.

Artigo 6 Crimes de guerra

- 6.1 Para efeitos do presente Regulamento, "crimes de guerra" significa:
- (a) Graves violações das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, qualquer dos actos que se seguem contra indivíduos ou património protegidos por disposições da pertinente convenção de Genebra:
 - (i) Homicídio voluntário;
 - (ii) Tortura ou tratamento desumano, incluindo experiências biológicas;
- (iii) Causa voluntária de grande sofrimento ou atentados graves ao corpo ou à saúde;
- (iv) Destruição maciça ou apropriação de bens, não justificadas por necessidades militares e levadas a cabo de forma ilegal e gratuita;
- (v) Forçar um prisioneiro de guerra ou outras pessoas protegidas a prestar serviço militar numa potência hostil;
- (vi) Privar voluntariamente um prisioneiro de guerra ou outras pessoas protegidas do direito a julgamento justo e convencional;
 - (vii) Deportação, transferência ou detenção ilegal;
 - (viii) Fazer reféns.
- (b) Outras violações graves das leis e práticas aplicadas em conflitos armados internacionais, dentro do quadro estabelecido pelo direito internacional, nomeadamente, qualquer um dos seguintes actos:
- (i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil ou contra indivíduos civis que não estejam directamente envolvidos nas hostilidades;
- (ii) Dirigir intencionalmente ataques a alvos civis, isto é, alvos que não sejam objectivos militares;
- (iii) Dirigir intencionalmente ataques a pessoas, instalações, materiais, unidades ou veículos envolvidos em assistência humanitária ou missão de manutenção de paz em conformidade com a Carta das Nações Unidas, desde que tenham direito a protecção concedida a civis ou a objectos civis à luz do direito internacional referente a conflitos armados;
- (iv) Lançar intencionalmente ataques com o conhecimento de que o mesmo causará perdas acidentais de vidas ou ferimentos de civis, danos a alvos civis, danos generalizados a longo prazo e graves ao meio ambiente que sejam claramente excessivos em relação à esperada vantagem militar geral concreta e directa;

- (v) Atacar ou bombardear, por quaisquer meios, cidades, aldeias, residências ou edifícios não defendidos e que não sejam objectivos militares;
- (vi) Matar ou ferir um combatente que, tendo deposto as suas armas ou sem meios de defesa, se tenha rendido voluntariamente;
- (vii) Fazer uso indevido de uma bandeira de trégua, de bandeira, insígnia e uniforme militar do inimigo ou das Nações Unidas, assim como dos emblemas distintivos das Convenções de Genebra, resultando em morte ou ferimentos pessoais graves;
- (viii) A transferência directa ou indirecta pela potência de ocupação de partes da sua própria população civil ao território que ocupa, ou a deportação ou transferência de toda ou parte da população do território ocupado dentro ou fora desse território;
- (ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios destinados a práticas religiosas, ensino, arte, ciência, fins caridosos, a monumentos históricos, hospitais e lugares onde estejam recolhidos os enfermos e feridos, desde que não sejam objectivos militares;
- (x) Sujeitar pessoas que estão em poder de uma parte adversa a mutilação física, experiências médicas ou científicas de qualquer espécie que não sejam justificadas por tratamento médico, dentário ou hospitalar da pessoa em causa, nem sejam efectuadas no seu interesse, e que causem morte a essa(s) pessoa(s) ou ponham a sua saúde em grande perigo;
- (xi) Matar ou ferir traiçoeiramente indivíduos pertencentes à nação ou às forças armadas hostis;
 - (xii) Declarar que não haverá quartel;
- (xiii) Destruir ou apreender os meios do inimigo, salvo se tal destruição ou apreensão for imperativamente exigida pelas necessidades da guerra;
- (xiv) Declarar abolidos, suspensos ou inadmissíveis num tribunal de justiça os direitos e actos dos nacionais da parte hostil;
- (xv) Coagir os nacionais da parte hostil a participar nas operações de guerra dirigidas contra o seu próprio país, embora tivessem estado ao serviço do beligerante antes do início da guerra;
 - (xvi) Pilhar cidades e lugares, mesmo quando tomados de assalto;
 - (xvii) Usar veneno ou armas envenenadas;
- (xviii) Usar gases asfixiantes, venenosos ou outros e quaisquer líquidos, materiais ou engenhos similares;
- (xix) Usar balas que se expandem ou espalmam facilmente no corpo humano, tais como balas com invólucro duro que não cobre inteiramente o núcleo ou tenha múltiplas incisões;

- (xx) Usar armas, projécteis, materiais ou métodos de guerra susceptíveis de causar ferimentos supérfluos ou sofrimento desnecessário, ou que sejam indiscriminados por inerência, em violação do direito internacional referente a conflitos armados.
- (xxi) Cometer ultrajes à dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante;
- (xxii) Cometer violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, tal como definidas no Parágrafo 5.2, alínea (f), do presente Regulamento, esterilização forçada, ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua também uma grave violação das Convenções de Genebra;
- (xxiii) Utilizar a presença de um civil ou de outras pessoas protegidas para tornar certos pontos, áreas ou forças militares imunes a operações militares;
- (xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, materiais, unidades e viaturas médicas e a pessoas que ostentam emblemas distintivos das Convenções de Genebra em conformidade com o direito internacional:
- (xxv) Usar intencionalmente a fome de civis como método de guerra, privando-os dos meios indispensáveis à sua sobrevivência, incluindo um impedimento deliberado do fornecimento de ajuda humanitária, tal como prevêem as Convenções de Genebra;
- (xxvi) Recrutar compulsivamente ou alistar crianças com menos de quinze anos de idade nas forças armadas nacionais ou usá-las para participar activamente em hostilidades.
- (c) Em caso de conflito armado que não seja de carácter internacional, violações graves do Artigo 3° comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, nomeadamente qualquer um dos actos que se seguem cometidos contra pessoas que não tomam parte activa nas hostilidades, incluindo membros das forças armadas que tenham deposto as suas armas e aqueles que foram postos fora de combate por doença, ferimento, detenção ou qualquer outra causa:
- (i) Violência contra a vida ou pessoa, em particular homicídio de todos os tipos, mutilação, tratamento cruel e tortura;
- (ii) Cometer ultrajes à dignidade pessoa, particularmente tratamento humilhante e degradante;

(iii) Fazer reféns;

(iv) Ditar sentenças e efectuar execuções sem prévio julgamento por um tribunal regularmente constituído, oferecendo todas as garantias judiciais que sejam geralmente consideradas indispensáveis.

- (d) O Parágrafo 6.1, alínea (c), do presente Regulamento aplica-se a conflitos armados que não sejam de carácter internacional, não se aplicando assim a situações de distúrbios ou tensões internas, tal como motins, actos isolados ou esporádicos de violência ou outros actos de natureza similar.
- (e) Outras violações graves das leis e práticas aplicadas em conflitos armados que não sejam de carácter internacional, dentro do quadro estabelecido de direito internacional, nomeadamente qualquer um dos seguintes actos:
- (i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil ou contra civis que não estejam directamente envolvidos nas hostilidades;
- (ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, materiais, unidades e viaturas médicas e a pessoas que ostentam emblemas distintivos das Convenções de Genebra em conformidade com o direito internacional;
- (iii) Dirigir intencionalmente ataques a pessoas, instalações, materiais, unidades ou veículos envolvidos em assistência humanitária ou missão de manutenção de paz em conformidade com a Carta das Nações Unidas, desde que tenham direito a protecção concedida a civis ou a objectos civis à luz do direito internacional referente a conflitos armados;
- (iv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios destinados a práticas religiosas, ensino, arte, ciência, fins caridosos, a monumentos históricos, hospitais e lugares onde são recolhidos os enfermos e feridos, desde que não sejam objectivos militares;
 - (v) Pilhar cidades e lugares, mesmo quando tomados de assalto;
- (vi) Cometer violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, tal como definidas no Parágrafo 5.2, alínea (f), do presente Regulamento, esterilização forçada, ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua também uma grave violação do Artigo 3° comum às quatro Convenções de Genebra;
- (vii) Recrutar compulsivamente ou alistar crianças com menos de quinze anos de idade nas forças armadas ou usá-las para participar activamente em hostilidades.
- (viii) Ordenar a migração de população civil por razões atinentes ao conflito, salvo se a segurança dos civis em causa e razões militares imperativas o exigirem;
 - (ix) Matar ou ferir traiçoeiramente um combatente adversário;
 - (x) Declarar que não haverá quartel;
- (xi) Sujeitar pessoas que estão em poder de uma parte adversa a mutilação física, experiências médicas ou científicas de qualquer espécie que não sejam justificadas por tratamento médico, dentário ou hospitalar da pessoa em causa, nem sejam efectuadas no seu interesse, e que causem morte a essa(s) pessoa(s) ou ponham a sua saúde em grande perigo;

- (xii) Destruir ou apreender os meios do inimigo, salvo se tal destruição ou apreensão for imperativamente exigida pelas necessidades do conflito;
- (f) O Parágrafo 6.1, alínea (e), aplica-se a conflitos armados que não sejam de carácter internacional, não aplicando-se assim a situações de distúrbios e tensões internas, tais como motins, actos de violência isolados ou esporádicos ou outros actos de natureza análoga. Aplica-se a conflitos armados que ocorrem no território de um estado quando esses conflitos são prolongados entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre tais grupos.
- 6.2 Nada constante do Parágrafo 6.1, alínea (c) e (e) do presente Regulamento afectará a responsabilidade de um governo por manter ou restabelecer a lei e a ordem no estado e defender a unidade e integridade territorial do estado, por todos os meios legítimos.

Artigo 7 Tortura

- 7.1 Para efeitos do presente Regulamento, tortura significa qualquer acto através do qual se inflija intencionalmente dor ou sofrimento intenso, físico ou mental, a uma pessoa por razões como obter dela ou de terceiros informações ou confissão, punindo-a por um acto que essa pessoa ou terceiros tenham cometido ou se suspeita terem cometido, ou humilhando, intimidando ou coagindo essa pessoa ou terceiros, ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie. Não inclui dor ou sofrimento resultante apenas de sanções legais, por inerência ou incidência destas.
- 7.2 O presente artigo não prejudica qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter disposições de maior aplicação.
- 7.3 Absolutamente nenhuma circunstância excepcional, quer um estado de guerra, ameaça de guerra, instabilidade política interna, quer qualquer outra emergência pública, pode ser evocada como justificação de tortura.

Artigo 8 Homicídio

Para efeitos do presente Regulamento, conforme apropriado, aplicar-se-ão as disposições do Código Penal vigente em Timor-Leste.

Artigo 9 Delitos sexuais

Para efeitos do presente Regulamento, conforme apropriado, aplicar-se-ão as disposições do Código Penal vigente em Timor-Leste.

Artigo 10 Penas

- 10.1 Um colectivo poderá impor uma das seguintes penas a uma pessoa condenada por um crime tipificado nos Artigos 4 a 7 do presente Regulamento:
- (a) Prisão por um número determinado de anos, que não poderá exceder um máximo de 25 anos. Na determinação dos termos de prisão para os delitos criminais referidos nos Artigos 4 a 7 do presente Regulamento, o colectivo recorrerá às práticas generalizadas sobre as sentenças de prisão nos tribunais de Timor-Leste e nos tribunais internacionais. Para os crimes referidos nos Artigos 8 e 9 do presente Regulamento, aplicar-se-ão as penas prescritas nas respectivas disposições do Código Penal aplicável em Timor-Leste;
 - (b) Uma multa até o valor máximo de US\$ 500.000,00;
- (c) O confisco de receitas, propriedade e bens derivados directa ou indirectamente do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé.
- 10.2 Ao ditar as sentenças, o colectivo deverá ter em conta factores como a gravidade do crime e as circunstâncias individuais da pessoa condenada.
- 10.3 Ao impor a sentença de prisão, o colectivo deduzirá o tempo, se o houver, anteriormente passado em detenção devido a uma ordem do colectivo ou de qualquer outro tribunal de Timor-Leste (pelo mesmo delito criminal). O colectivo poderá deduzir qualquer tempo passado de outra maneira em detenção por causa da conduta subjacente ao crime.

III. Princípios gerais do direito penal

Artigo 11 Ne bis in idem

- 11.1 Nenhuma pessoa será julgada perante um colectivo criado pelo presente Regulamento em relação à conduta (que constituiu a base dos crimes) pela qual a pessoa foi condenada ou absolvida por um colectivo.
- 11.2 Nenhuma pessoa será julgada por um outro tribunal (em Timor-Leste) por crime a que fazem alusão os Artigos 4°-9° do presente Regulamento pelo qual essa pessoa já tenha sido condenada ou absolvida por um colectivo.
- 11.3 Nenhuma pessoa que tenha sido julgada por um outro tribunal por conduta também prescrita à luz dos Artigos 4°-9° do presente Regulamento será julgada por um colectivo com respeito à mesma conduta, salvo se a instrução do processo pelo tribunal:
- (a) se destinou a proteger a pessoa em causa de responsabilidade criminal por crimes dentro da jurisdição do colectivo; ou

(b) não foi independente nem imparcial em conformidade com as normas de processo adequado reconhecidas pelo direito internacional e foi conduzida de maneira que, nas circunstâncias dadas, não corresponda à intenção de levar a pessoa em causa à justiça.

Artigo 12 Nullum crimen sine lege

- 12.1 Nenhuma pessoa será responsabilizada criminalmente à luz do presente Regulamento, salvo se a conduta em questão constituir, no momento em que ocorrer, crime à luz do direito internacional ou das leis de Timor-Leste.
- 12.2 A definição de crime terá uma interpretação rigorosa e não será alargada por analogia. Em caso de ambiguidade, a definição será interpretada a favor do pessoa que estiver a ser investigada, processada ou condenada.
- 12.3 O presente artigo não afectará a categorização de qualquer conduta como criminal ao abrigo dos princípios e regras do direito internacional independentemente do presente Regulamento.

Artigo 13 Nulla poena sine lege

As pessoas condenadas por um colectivo só podem ser condenadas em conformidade com o presente Regulamento.

Artigo 14 Responsabilidade criminal individual

- 14.1 Os colectivos terão jurisdição sobre pessoas físicas à luz do presente Regulamento.
- 14.2 A pessoa que cometer um crime dentro da jurisdição dos colectivos será individualmente responsabilizada e sujeita a punição em conformidade com o presente Regulamento.
- 14.3 Em conformidade com o presente Regulamento, a pessoa será criminalmente responsabilizada e sujeita a punição por crimes dentro da jurisdição dos colectivos se essa pessoa:
- (a) Cometer um crime, individual ou conjuntamente com outra ou através de outra pessoa, independentemente de a outra pessoa ser criminalmente responsável ou não;
- (b) Ordenar, solicitar ou incitar o cometimento de tal crime que ocorrer de facto ou for tentado;
- (c) Para facilitar o cometimento desse crime, ajudar, instigar ou for cúmplice de outra forma no seu cometimento ou tentativa, incluindo a facilitação de meios para o seu cometimento;

- (d) De qualquer outra forma contribua para o cometimento ou tentativa desse crime por um grupo de pessoas agindo com propósito comum. A referida contribuição será intencional e será:
- (i) feita com o objectivo de dar sequência à actividade ou propósito criminal do grupo, quando tal actividade ou propósito envolver o cometimento de um crime dentro da jurisdição dos colectivos; ou
 - (ii) feita com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
- (e) Quanto ao crime de genocídio, incitar directa e publicamente outras pessoas a cometerem genocídio;
- (f) Tentar cometer tal crime, agindo no sentido de começar a sua execução a partir de um passo significativo, mas o crime não ocorre por circunstâncias alheias à vontade da pessoa. Contudo, a pessoa que abandonar os esforços de cometer o crime ou evitar de outra forma a conclusão do crime não estará sujeita a punição à luz do presente Regulamento por tentativa desse crime se essa pessoa desistir completa e voluntariamente do propósito criminal.

Artigo 15 Irrelevância do estatuto oficial

- 15.1 O presente Regulamento aplicar-se-á em igualdade de circunstâncias a todas as pessoas sem distinção por causa do estatuto oficial. Em particular, o estatuto oficial de chefe de estado ou de governo, de membro de governo ou parlamento, de representante eleito ou funcionário de governo ou membro de forças armadas de um estado em nenhum caso ilibará uma pessoa de responsabilidade criminal à luz do presente Regulamento e não constituirá, por si só, motivo para redução de sentença.
- 15.2 As imunidades ou regras especiais de procedimento que possam estar ligadas ao estatuto oficial de uma pessoa, ao abrigo do direito nacional ou internacional, não coarctarão a competência dos colectivos para exercerem a sua jurisdição sobre a pessoa em causa.

Artigo 16 Responsabilidades de comandantes e outros superiores

Além de outros motivos para responsabilização criminal à luz do presente Regulamento por delitos criminais graves referidos nos artigos 4 a 7 do presente Regulamento, o facto de que quaisquer dos actos referidos nos mencionados artigos 4 a 7 foi cometido por um subordinado não libera seu superior de responsabilidade criminal se sabia ou tinha razões para saber que o seu subordinado estava prestes a cometer tais actos ou os cometeu e o superior deixou de tomar as medidas necessárias e razoáveis para prevenir tais actos ou punir seus perpetradores.

Artigo 17 Estatuto de limitações

- 17.1 Os delitos criminais graves previstos pelo Parágrafo 10.1, alíneas (a), (b), (c) e (f), do Regulamento 2000/11 da UNTAET e pelos Artigos 4°-7° do presente Regulamento não estarão sujeitos a qualquer estatuto de limitações.
- 17.2 Os delitos criminais graves previstos pelo Parágrafo 10.1, alínea (d) (e) do Regulamento 2000/11 da UNTAET e pelos Artigos 8° e 9° do presente Regulamento estarão sujeitos à lei aplicável.

Artigo 18 Elemento mental

- 18.1 Uma pessoa só será criminalmente responsabilizada e sujeita a punição por crimes dentro da jurisdição dos colectivos se os elementos materiais forem cometidos com intenção e conhecimento.
- 18.2 Para efeitos do presente artigo, uma pessoa tem "intenção" se:
 - (a) Em relação à conduta, essa pessoa tenciona assumir a conduta;
- (b) Em relação a consequências, essa pessoa tenciona causar aquela consequência ou está consciente de que a mesma há-de ocorrer no curso normal dos acontecimentos.
- 18.3 Para efeitos do presente artigo, "conhecimento" significa consciência de que uma circunstância existe ou há-de ocorrer no decurso normal dos acontecimentos. "Conhecer" e "conhecimento" serão interpretados como convém.

Artigo 19 Razões para excluir responsabilidade criminal

- 19.1 Uma pessoa não será criminalmente responsabilizada se, no momento da conduta dessa pessoa:
- (a) Estiver a sofrer de uma doença mental ou defeito que destrói a capacidade dessa pessoa para avaliar a ilegalidade ou natureza da sua conduta, ou capacidade de controlar a sua conduta para respeitar as disposições da lei;
- (b) Estiver em estado de intoxicação que destrói a capacidade dessa pessoa para reconhecer a ilegalidade ou natureza da sua conduta, ou capacidade para controlar a sua conduta a fim de respeitar as disposições da lei, salvo se a pessoa se tiver intoxicado voluntariamente em circunstâncias que sejam do seu conhecimento, ou ignorou o risco de que, como consequência da intoxicação, seria provável que assumisse conduta que constitui crime dentro da jurisdição dos colectivos:

- (c) Agir de forma razoável para se defender a si, a outra pessoa ou, no caso de crimes de guerra, a propriedade essencial para a sobrevivência da pessoa, de uma outra pessoa ou da propriedade essencial ao cumprimento de uma missão militar, contra um uso iminente e ilegal de força de forma desproporcional ao grau de perigo à pessoa, a uma outra pessoa ou propriedade protegida. O facto de que a pessoa tenha estado envolvida em acção defensiva conduzida por forças não constituirá em si um motivo para excluir responsabilidade criminal à luz da presente alínea;
- (d) A conduta que se alega constituir crime dentro da jurisdição dos colectivos tiver sido provocada por coação resultante de uma ameaça de morte iminente ou de graves ferimentos corporais contínuos ou iminentes contra essa pessoa ou uma outra, e a pessoa assumir actos necessários e reconhecidos para evitar essa ameaça, desde que a pessoa não tencione causar um mal maior do que aquele que se tenta evitar. A referida ameaça poderá ser:
 - (i) feita por outras pessoas; ou
 - (ii) constituída por outras circunstâncias fora do controlo dessa pessoa.
- 19.2 O colectivo determinará a aplicabilidade dos motivos para excluir a responsabilidade criminal a que se refere o presente Regulamento ao caso diante de si.
- 19.3 Durante o julgamento, o colectivo pode considerar um motivo de exclusão de responsabilidade diferente daqueles a que se refere o Parágrafo 19.1 do presente Regulamento quando tal motivo resultar de legislação aplicável. Os procedimentos referentes à consideração de tal motivo deverão ser definidos por directiva da UNTAET.

Artigo 20 Erro de facto ou erro de legislação

- 20.1 Um erro de facto será motivo para excluir responsabilidade criminal apenas se negar o elemento mental requerido pelo crime.
- 20.2 Os erros de legislação sobre se um tipo particular de conduta é crime dentro da legislação dos colectivos não será motivo para excluir responsabilidade criminal. Os erros de legislação podem, contudo, ser motivo de exclusão de responsabilidade criminal se negarem o elemento criminal requerido para tal crime, ou como prevê o Artigo 21 do presente Regulamento.

Artigo 21 Ordens superiores e disposições da lei

O facto de que uma pessoa acusada tenha agido em decorrência de ordens de um Governo ou de um superior não ilibará essa pessoa de responsabilidade criminal, mas poderá ser considerado para a atenuação da pena se o colectivo determinar que a justiça assim o requer.

IV. Composição dos colectivos e procedimentos

Artigo 22 Composição dos colectivos

- 22.1 Em conformidade com o Artigo 9° e o Parágrafo 10.3 do Regulamento 2000/11 da UNTAET, os colectivos do Tribunal Distrital de Díli serão compostos de dois juízes internacionais e um juiz timorense.
- 22.2 Em conformidade com o Artigo 15 do Regulamento 2000/11 da UNTAET, os colectivos do Tribunal de Recurso de Díli serão compostos de dois juízes internacionais e um juiz timorense. Em casos de importância ou gravidade especial, poderá ser criado um colectivo com cinco juízes.

Artigo 23 Qualificações dos juízes

- 23.1 Os juízes dos colectivos criados no Tribunal Distrital e no Tribunal de Recurso de Díli serão seleccionados e nomeados de acordo com o Regulamento 1999/3 da UNTAET, com o Parágrafo 10.1 do Regulamento ? 2000/11 da UNTAET e com os Artigos 22 e 23 do presente Regulamento.
- 23.2 Os juízes serão pessoas de alto carácter moral, imparcialidade e integridade que possuam qualificações necessárias nos seus respectivos países para nomeação em cargos judiciais. Na composição geral dos colectivos devida conta terá que ser tida da experiência dos juízes em direito penal, direito internacional, incluindo direito humanitário internacional e direitos humanos.

V. Outros assuntos

Artigo 24 Protecção de testemunhas

- 24.1 Os colectivos tomarão medidas apropriadas no sentido de assegurarem a protecção, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a privacidade das vítimas e testemunhas. Ao fazerem isso, os colectivos terão em atenção todos os factores relevantes, incluindo a idade, o género, a saúde e a natureza do crime, em particular, mas não se limitarão a estes, nos casos em que o crime envolva violência sexual ou de género ou violência contra crianças.
- 24.2 Os procedimentos referentes à protecção de testemunhas serão estabelecidos em directiva da UNTAET.

Artigo 25 Fundo Fiduciário

- 25.1 Por decisão do Administrador Transitório, após consultas com o Conselho Consultivo Nacional, poderá ser criado um Fundo Fiduciário a favor das vítimas de crimes, sob jurisdição dos colectivos, e das famílias dessas vítimas.
- 25.2 Os colectivos podem ordenar que dinheiro e outros bens reunidos através de multas, confiscos, doações estrangeiras ou outros meios sejam transferidos ao Fundo Fiduciário.
- 25.3 O Fundo Fiduciário será gerido de acordo com critérios a serem determinados por uma directiva da UNTAET.

Artigo 26 Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 6 de Junho de 2000.

Sérgio Vieira de Mello Administrador Transitório